



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.785, DE 2025

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

“Tipifica o crime de violência psicológica contra qualquer pessoa, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO

Apresentação: 10/06/2025 16:47:48.620 - Mesa

PL n.2785/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

“Tipifica o crime de violência psicológica contra qualquer pessoa, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 147-C – Violência psicológica contra pessoa

Causar dano emocional a alguém, com o objetivo de controlar, humilhar, manipular, isolar, ameaçar, ridicularizar, constranger, vigiar ou limitar sua liberdade ou autodeterminação, por qualquer meio, inclusive digital ou virtual, de forma reiterada ou não.



Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido:

I – contra pessoa em situação de vulnerabilidade física, emocional ou econômica;

II – no ambiente de trabalho, educacional, doméstico ou familiar;

III – por meio de rede social, aplicativo de mensagens ou qualquer plataforma digital;

IV – por servidor público ou agente com autoridade sobre a vítima.

§2º O consentimento da vítima ou sua ausência de resistência não exclui o crime, quando configurado o abuso de poder, manipulação, coação ou dependência emocional.

§3º A ação penal é pública incondicionada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade tipificar o crime de violência psicológica contra qualquer pessoa, de forma clara, autônoma, com base na constatação de que o sofrimento emocional, a manipulação e o abuso psicológico são formas de



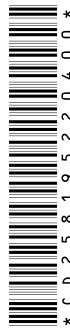
violência graves, capazes de gerar profundo impacto na saúde mental e na dignidade da vítima.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o art. 147-B do Código Penal representam importantes avanços, mas restringem a tipificação da violência psicológica às mulheres, e apenas no âmbito de relações domésticas ou familiares. No entanto, a realidade demonstra que homens, crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, trabalhadores e estudantes também são alvos frequentes de abuso psicológico sistemático, sem que isso configure, hoje, um crime claro e autônomo na legislação penal.

Dentre os comportamentos que devem ser reprimidos e prevenidos pelo Estado, incluem-se:

- Chantagens emocionais destrutivas;
- Controle obsessivo da rotina ou comunicação de alguém;
- Isolamento social forçado;
- Intimidação psicológica;
- Desqualificação constante;
- Ridicularização pública ou privada;
- Vigilância e assédio virtual persistente (stalking emocional).

O impacto dessa violência pode ser tão grave quanto a violência física, causando transtornos de ansiedade, depressão, pânico, fobias, autoagressão e até suicídio.



A tipificação penal da conduta reforça o compromisso constitucional com a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à saúde mental (art. 6º e art. 196) e a vedação à tortura e tratamento cruel ou degradante (art. 5º, III).

Este projeto não exclui nem revoga as proteções específicas das mulheres ou de outros grupos já contemplados em legislações especiais, mas sim amplia a proteção a todos os cidadãos, de forma igualitária, diante de um tipo de violência ainda invisibilizado quando praticado fora dos laços familiares ou contra pessoas fora dos grupos legalmente protegidos.

Diante da gravidade e da atualidade do tema, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, como instrumento de defesa da saúde mental, do respeito interpessoal e da dignidade de todo e qualquer ser humano.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei propõe a tipificação autônoma do crime de violência psicológica contra pessoa, independentemente de quem seja a vítima ou o agressor. Atualmente, o Código Penal tipifica a violência psicológica apenas no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que deixa desprotegidas inúmeras vítimas que não se enquadram nessa situação específica.

A violência psicológica é um tipo de agressão que atinge diretamente a integridade emocional e a dignidade da pessoa



humana. Consiste em práticas como manipulação mental, chantagem afetiva, isolamento social, desvalorização constante, intimidação, vigilância excessiva e humilhação reiterada, sendo frequentemente invisibilizada pela ausência de marcas físicas, mas com efeitos profundamente danosos.

Esse tipo de violência pode ocorrer em qualquer ambiente — familiar, educacional, profissional ou virtual — e afetar crianças, adolescentes, adultos ou idosos, independentemente de qualquer característica pessoal ou relacional. Seus efeitos incluem depressão, ansiedade, baixa autoestima, automutilação, afastamento social, transtornos psiquiátricos e, em casos extremos, suicídio.

A criação de um tipo penal autônomo permitirá a responsabilização efetiva de quem comete esses atos e garantirá à vítima proteção penal, social e psicológica. Além disso, o dispositivo reforça o papel do Estado na promoção da saúde mental e na prevenção de formas de violência não físicas, mas igualmente destrutivas.

Trata-se de medida essencial para o aperfeiçoamento do sistema penal, em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da saúde e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa proteger todas as pessoas, sem distinções, contra uma das formas mais silenciosas e destrutivas de violência.



Sala das sessões,de.....2025.

Pr. Marco Feliciano

Deputado Federal – PL/SP

Vice-líder da Oposição na Câmara



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO